



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE MALHADOR**

CONTRATO Nº 027/2025

Contrato de Locação, que entre si firmam o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MALHADOR - ESTADO DE SERGIPE, e a Empresa ITASERV LTDA.

Pelo presente instrumento particular de Contrato, reuniram-se de um lado **O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MALHADOR/SE, pessoa jurídica de direito público, com sede à Praça 25 de novembro, 133, Centro, CEP: 49.570-000, inscrita no CNPJ sob nº 11.216.362/0001-30, neste ato representado pela sua titular, a Srª. AMANDA PEREIRA DE JESUS, brasileira, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob o nº 048.xxx.335-30 e RG nº 32363xx-9 SSP/SE, doravante denominado CONTRATANTE, e a Empresa, ITASERV LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.062.065/0001-43, sediada na Rua Antônio Dutra, 787, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP: 49.500-151, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por ADRIANA TELES DE ANDRADE, Portador do CPF nº 722.XXX.625-20, para o fim especial de celebrarem o presente instrumento, tendo em vista o que consta do processo de dispensa de licitação, com base na Legislação em vigor e nas cláusulas a seguir ajustadas:**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (Art. 92, I da Lei nº 14.133/2021)

- 1.1 O presente contrato tem por objeto a Contratação de Empresa na Locação de 02 (dois) Dessalinizadores, em regime de aluguel mensal, visando atendimento das necessidades da Unidade de Saúde do Povoado Antas e Unidade de Saúde Povoado Tabua, neste município, conforme termo de referência parte integrante deste contrato.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE MALHADOR

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UND	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Locação de 02 (dois) Dessalinizadores, em regime de aluguel mensal, visando atendimento das necessidades da Unidade de Saúde do Povoado Antas e Unidade de Saúde Povoado Tabua, neste município.	Mensal	04	R\$ 11.500,00	R\$ 46.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO (Art. 92, II da Lei nº 14.133/2021)

2.1 O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos do Termo de Referência, da proposta oferecida pela CONTRATADA, bem como ao Processo de Dispensa de Licitação nº 016/2025.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO (Art. 92, III da Lei nº 14.133/2021)

3.1 O presente contrato está sendo lavrado nos termos da Lei nº 14.133/2021, demais normas pertinentes a matéria, e será regido pelos princípios norteadores do Direito Administrativo e Constitucional.

CLÁUSULA QUARTA – DO REGIME EXECUÇÃO OU FORMA DE FORNECIMENTO (Art. 92, IV da Lei nº 14.133/2021)

4.1 A CONTRATADA deverá efetuar as atividades abaixo:

A presente contratação será executada sob o regime de **locação de bens móveis**, nos termos do art. 92, IV, da Lei nº 14.133/2021, compreendendo a disponibilização, pela Contratada, de **02 (dois) dessalinizadores**, em perfeitas condições de funcionamento, destinados às Unidades de Saúde do Povoado Antas e do Povoado Tabua, neste Município.

A locação se dará mediante **aluguel mensal**, incluindo, sem qualquer ônus adicional para a Contratante:

- I – instalação inicial dos equipamentos;
- II – manutenção preventiva e corretiva durante toda a vigência contratual;
- III – substituição imediata de peças ou equipamentos que apresentem falhas ou



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE MALHADOR

comprometimento operacional;

IV – suporte técnico sempre que necessário ao pleno funcionamento dos dessalinizadores.

A Contratada manterá a posse direta dos bens locados, responsabilizando-se pela integridade, segurança e operacionalidade dos equipamentos, enquanto a Contratante terá a posse indireta e o direito de uso, exclusivamente para atendimento das necessidades das unidades de saúde beneficiadas.

CLAUSULA QUINTA – DO PREÇO E REAJUSTAMENTO (Art. 92, V da Lei nº 14.133/2021)

5.1 - Em contraprestação ao Fornecimento expresso na cláusula primeira, obriga-se a CONTRATANTE, a pagar a CONTRATADA, o valor Mensal desse Contrato será R\$ 11.500,00, totalizando o global de **R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais)**.

5.2. O valor constante nesta cláusula poderá ser reajustado, após 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato, observada a variação do IPC-A para o período ou outro indicador que venha a substituí-lo, em conformidade com o prazo constante na cláusula quarta e mediante acordo formal entre as partes.

5.3. O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

5.4. No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no item 5.1., o IPC-A ou outro indicador que venha a substituí-lo.

CLAUSULA SEXTA – OS CRITÉRIOS E A PERIODICIDADE DE PAGAMENTO (Art. 92, VI da Lei nº 14.133/2021)

6.1. O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.

6.2. O pagamento será efetuado de acordo com a prestação de serviços, no valor correspondente aos serviços efetivamente prestados, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Nota(s) Fiscal(is) atestada(s) e liquidada(s);
- b) Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE MALHADOR

6.3. Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados no endereço da sede da Câmara Municipal de Malhador - Estado de Sergipe, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato, serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;

6.4. O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

6.5. A ordem cronológica referida no 6.4 poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas hipóteses previstas no art. 141, § 1º da Lei nº 14.133/2021:

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO (Art. 92, VII da Lei nº 14.133/2021)

7.1 Este contrato tem o prazo de vigência de 12 (doze) meses contados a partir da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a sua eficácia.

Podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente:

- a) O Serviço tenham sido prestados regularmente;
- b) A CONTRATANTE tenha interesse na continuidade dos serviços/fornecimento;
- c) O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a CONTRATANTE, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes; e
- d) A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.

CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 92, VIII da Lei nº 14.133/2021)

8.1 A despesa orçamentária da execução deste contrato para o exercício de 2025, no valor o valor Mensal desse Contrato será R\$ 11.500,00, totalizando o global de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), correrá por conta da dotação orçamentária abaixo, com saldo suficiente, assim discriminado:



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE MALHADOR

Função programática:	2033 – Manutenção das Ações da Atenção Primária
Elemento de despesa:	3390.39.00.00- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica
Fonte:	15001002

CLÁUSULA NONA – DA MATRIZ DE RISCO (Art. 92, IX da Lei nº 14.133/2021)

9.1 Os riscos e as responsabilidades entre as partes caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, serão verificadas das seguintes formas:

9.1.1. Constituem riscos a serem suportados pelo contratante:

- a) Fatos da Administração, tais como: atrasos na liberação de ordens de fornecimento, autorizações, acesso ao local de entrega, ou outros atos administrativos que impeçam ou retardem a execução contratual;
- b) Alterações unilaterais do contrato determinadas pela Administração, nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021;
- c) Fatos do príncipe, compreendidos como medidas gerais e imprevisíveis do Poder Público que impactem direta ou indiretamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- d) Caso fortuito ou força maior de caráter público ou geral (como calamidades, desastres naturais, pandemias ou eventos que impeçam o regular cumprimento contratual);
- e) Mudanças legislativas ou normativas supervenientes que onerem ou impeçam o cumprimento contratual nas condições originalmente pactuadas;
- f) Interferências imprevistas originadas da própria Administração ou de terceiros sob sua responsabilidade, que prejudiquem o fornecimento ou a entrega dos bens contratados;
- g) Responsabilidade por informações insuficientes ou incorretas prestadas pela Administração no termo de referência ou edital, que venham a causar prejuízo ao contratado.

9.1.2. Constituem riscos a serem suportados pelo contratado:

- a) Falhas na execução contratual decorrentes de erro técnico, má execução, atraso injustificado ou descumprimento das obrigações assumidas;
- b) Custos operacionais, administrativos, logísticos e de transporte necessários para o cumprimento do contrato;



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE MALHADOR

c) Perdas e danos causados por negligência, imprudência, imperícia ou má-fé de seus empregados, prepostos ou subcontratados;

d) Danos a terceiros decorrentes da execução contratual;

e) Riscos inerentes à variação de preços de insumos e materiais, salvo quando comprovadamente imprevisíveis ou com impacto direto reconhecido pela Administração;

f) Custos de substituição ou reparo de equipamentos que apresentem defeitos dentro do prazo de garantia.

9.1.3. Constituem riscos a serem compartilhados pelas partes, na proporção de 00% para a contratante e 00% para o contratado:

a) Oscilações excepcionais de mercado, resultantes de eventos de grande impacto econômico nacional ou internacional (ex.: variação abrupta do câmbio, crises globais de componentes eletrônicos, ou elevação extraordinária de custos de transporte);

b) Atrasos decorrentes de fatos imprevisíveis, que não sejam exclusivamente atribuíveis a uma das partes (ex.: greves gerais, bloqueios de vias, ou paralisações logísticas nacionais);

c) Interrupções de fornecimento de energia, internet ou transporte, de caráter regional e temporário, que afetem a execução do contrato sem culpa direta de nenhuma das partes;

d) Ocorrência de caso fortuito ou força maior de natureza parcial, em que as consequências possam ser mitigadas por ambas as partes em conjunto (por exemplo, necessidade de prorrogar prazos de entrega em razão de eventos climáticos localizados ou incidentes de curta duração).

**CLÁUSULA DÉCIMA – PRAZO PARA RESPOSTA DO PEDIDO DE EQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO (Art. 92, XI da Lei nº 14.133/2021)**

11.1 Para majorar, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos termos do art. 124, II “d”, da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrado, por parte da contratada, alteração substancial nos preços praticados no mercado, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE MALHADOR

11.2 O prazo para resposta ao pedido de equilíbrio econômico-financeiro será de 30 (tinta) dias, contado da data do pedido da documentação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – OS DIREITOS E AS RESPONSABILIDADES DAS PARTES (Art. 92, XIV da Lei nº 14.133/2021)

11.1 Incumbe a CONTRATANTE:

- I – Efetuar o pagamento mensal dos valores contratados, conforme condições e prazos estabelecidos no instrumento contratual;
- II – Garantir o acesso da Contratada às instalações das Unidades de Saúde do Povoado Antas e do Povoado Tabua, para fins de entrega, instalação, operação assistida e realização de manutenções preventivas ou corretivas;
- III – Indicar servidor responsável para acompanhar, fiscalizar e atestar a execução do objeto, registrando ocorrências e comunicando formalmente quaisquer irregularidades;
- IV – Utilizar os equipamentos locados somente para os fins previstos, zelando pela sua preservação;
- V – Comunicar de imediato à Contratada qualquer falha, interrupção ou necessidade de intervenção técnica nos dessalinizadores;
- VI – Fornecer as condições adequadas de ambiente, espaço físico e energia elétrica necessários à instalação e funcionamento dos equipamentos.

11.2 Incumbe a CONTRATADA:

- Disponibilizar e instalar **02 (dois) dessalinizadores** em perfeitas condições de uso, garantindo sua operação eficiente durante toda a vigência do contrato;
- II – Realizar **manutenção preventiva e corretiva**, incluindo substituição de peças e componentes, sem custos adicionais para a Contratante;
- III – Fornecer suporte técnico sempre que solicitado, restabelecendo o funcionamento do equipamento no menor tempo possível;
- IV – Responsabilizar-se pela integridade física dos equipamentos locados, inclusive seguros, quando aplicável;
- V – Observar as normas técnicas, sanitárias, de segurança e ambientais pertinentes ao uso e



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE MALHADOR

operação de dessalinizadores;

VI – Encaminhar à Contratante relatórios, quando solicitados, sobre manutenções realizadas ou condições de funcionamento;

VII – Substituir imediatamente qualquer equipamento que apresente falhas que comprometam a prestação dos serviços;

VIII – Manter-se regular perante as exigências legais, fiscais, trabalhistas, previdenciárias e demais obrigações relacionadas à execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES (Art. 92, XIV da Lei nº 14.133/2021)

12.1. O contratado será responsabilizado administrativamente pelo cometimento das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Impedimento de licitar e contratar;

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.2 Na aplicação das sanções serão considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.3. Será aplicada a sanção prevista no inciso I do item 13.1 na hipótese de inexecução parcial do contrato quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE MALHADOR

12.4. Na hipótese de descumprimento total ou parcial das cláusulas e condições ajustadas ou execução em desacordo com a proposta apresentada, será aplicada, garantida a ampla defesa, multa da seguinte forma:

De 5% (cinco) a 30% (trinta por cento) do valor do contrato em caso de atraso na entrega/prestação do serviço, observada a seguinte graduação:

- a) Atraso de 01 a 05 dias: multa de 5%;
- b) Atraso de 06 a 10 dias: multa de 10%;
- c) Atraso de 11 a 15 dias: multa de 15%;
- d) Atraso de 16 a 20 dias: multa de 20%;
- e) Acima de 20 dias: multa de 30%.

12.5. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do item 13.1 poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do mesmo item;

12.6 Na aplicação da sanção prevista no inciso II do item 13.1 será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação;

12.7. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do item 13.1 requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;

12.8 A sanção prevista no inciso III do item 13.1 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar com o Fundo Municipal de Saúde do Município de Malhador/SE, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE MALHADOR

- 12.9 A sanção prevista no inciso IV do item 13.1 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos;
- 12.10 A sanção estabelecida no inciso IV do item 13.1 será precedida de análise jurídica;
- 12.11 As sanções previstas nos incisos I, III e IV do item 13.1 poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do mesmo item;
- 12.12 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.
- 12.13 A aplicação das sanções previstas no item 13.1 não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.
- 12.14 Constatando o descumprimento parcial ou total de obrigações contratuais que ensejem a aplicação de penalidades, o responsável pelo departamento ou pela fiscalização do fornecimento/serviço, emitirá notificação escrita a CONTRATADA, para regularização da situação;
- 12.14.1 A notificação a que se refere o *caput* deste artigo será enviada pelo correio, com aviso de recebimento, ou entregue a CONTRATADA mediante recibo ou, na sua impossibilidade, publicada no Diário Oficial do Município e no quadro de avisos da Prefeitura.
- 12.16 Não havendo regularização da situação por parte da CONTRATADA, em até 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento da notificação, o responsável pelo departamento ou pela fiscalização do fornecimento/serviço encaminhará a Comissão de Processo Administrativo



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE MALHADOR

a qual instaurará processo administrativo punitivo;

12.17. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no item 13.4 deste edital. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas em Lei;

12.18 A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do item 13.1 deste edital requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão designada que avaliará os fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;

12.19 Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação;

12.20 Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

12.21 A Administração Municipal, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contados da data de aplicação da sanção, deverá informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 169, § 3º da Lei nº 14.133/2021;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO (Art. 92, XIX da Lei nº 14.133/2021)

13.1 O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato conforme art. 137, incisos de I a IX da Lei nº 14.133/2021, é motivo justo para a extinção do mesmo de acordo com o art. 138, da Lei nº 14.133/2021, a extinção do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE MALHADOR

II – consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III – determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

Parágrafo Único – A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO e GESTÃO DO CONTRATO
(Art. 92 inciso XVIII e art. 117 da Lei nº 14.133/2021)

14.1 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por João Paulo da Silva Alves, Secretário Municipal de Infraestrutura, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

14.2 O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados, e informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

14.3 O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA FONTE DOS RECURSOS

15.1 A despesa prevista na cláusula segunda, correrá por conta de recursos próprios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709/2018

16.1 A contratada deverá observar a disposição da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, comprometendo-se a manter sigilo de todas as informações em especial os dados pessoais e os dados sensíveis repassados em decorrência da execução do contrato. A contratada deverá ter



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE MALHADOR

ciência da existência da LGPD e, se compromete a adequar todos os procedimentos interno ao disposto na legislação, com intuito de proteção dos dados pessoais repassados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO Art. 92, XIX § 1º da Lei nº 14.133/2021)

17.1 Fica eleito o foro do município de Malhador, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato.

E, assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possa surtir os efeitos legais.

Malhador (SE), 01 de Outubro de 2025.

Amanda Pereira de Jesus
AMANDA PEREIRA DE JESUS
Secretária Municipal de Saúde
CONTRATANTE

Adriana Teles de Andrade
ITASERV LTDA
CONTRATADO

TESTEMUNHAS: *Juliana Glória Santos Fortes* CPF Nº 018.861.805-93

Marina Pereira da Silva CPF Nº 019.287.025-09
Taua